OF GP Nº /21

Cuiabá, de de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor**

**Ver. juca do guaraná filho**

**Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

**NESTA**

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº /2021 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que ***“Dispõe sobre penalidades administrativas por descumprimento de medidas de enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19, no âmbito no Município de Cuiabá e dá outras providências”***, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**

MENSAGEM Nº /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei Complementar que ***“Dispõe sobre penalidades administrativas por descumprimento de medidas de enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito no Município de Cuiabá e dá outras providências.”***

Como é de conhecimento de todos, diante do quadro atual de saúde pública em âmbito mundial decorrente do coronavírus – COVID-19, medidas emergenciais foram adotadas pelos entes de direito público, visando conter a disseminação do contágio da doença entre a população, experiência esta vivenciada também em nosso Município.

Nos moldes dos demais entes federativos, no âmbito do Município de Cuiabá foram editadas diversas medidas emergenciais e temporárias não farmacológicas, com o fito de impedir a proliferação da doença, com base primordialmente na questão do isolamento social, como a medida mais efetiva de proteção e prevenção da contaminação da população local pelo COVID-19.

Ocorre que no âmbito do Município de Cuiabá, foram verificadas recentemente diversas situações de desobediência as medidas de biossegurança editadas visando o combate ao COVID-19, necessitando de uma atuação mais enérgica do Poder Executivo Municipal, visando restabelecer o cumprimento de tais importantes determinações sanitárias.

Desta feita, a presente medida se reveste de nítida intenção pedagógica, para fins de que a população cuiabana possa entender a necessidade da contínua e reiterada observância de tais medidas não farmacológicas emanadas do Poder Publico, notadamente em um momento de crescente número de casos confirmados em todo o Estado de Mato Grosso, demonstrando a possibilidade de um provável recrudescimento (segunda onda) do SARS-CoV-2.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam instituídas no âmbito do Município de Cuiabá, penalidades administrativas específicas, a serem aplicadas em desfavor de pessoas físicas e/ou jurídicas, decorrentes do descumprimento das medidas de enfrentamento a proliferação do novo coronavírus (COVID-19) editadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As disposições previstas na presente lei, serão aplicadas durante o estado de emergência em âmbito municipal devidamente reconhecido pelo Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020, ou ainda enquanto permanecerem válidas e vigentes as medidas de biossegurança editadas pelo Poder Executivo Municipal visando o combate ao COVID-19.

**Art. 2º** A aplicação das penalidades previstas na presente lei, ocorrerá sem prejuízo de responsabilização cível e penal daqueles que infringiram as medidas de combate ao COVID-19 em âmbito municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 3º** Aos infratores, pessoas físicas e/ou jurídicas que infringirem qualquer das medidas de biossegurança devidamente editadas pelo Poder Executivo Municipal, destinadas ao enfrentamento do COVID-19, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I -** advertência;

**II -** multa;

**III –** medida de suspensão imediata da atividade e/ou evento;

**IV –** medida de interdição temporária por 90 (noventa) dias do estabelecimento e/ou atividade;

**§ 1º** As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

**§ 2º** A retomada do funcionamento das atividades e/ou eventos que foram objeto das medidas previstas nos incisos III e IV do *caput* do presente artigo, deve ser precedida da emissão de Termo de Levantamento (de suspensão ou de interdição temporária), de competência da autoridade julgadora.

**Art. 4º** O valor da penalidade de multa prevista no artigo anterior será de R$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a depender da gravidade de infração, a ser mensurada pelo agente público no momento da autuação.

**§ 1º** Para fins da quantificação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á, dentre outros critérios:

**I –** situação econômica e grau de instrução do infrator;

**II –** potencial lesividade da conduta levando em consideração a proliferação do COVID-19;

**III –** quantidade de pessoas presentes no local;

**IV –** eventual reincidência na prática da infração;

**V –** desrespeito ou desacato a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

**VI -** obstrução ou tentativa de dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

**§ 2º** Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, será considerada a penalidade em seu valor máximo, quando se tratar de atividades econômicas e/ou eventos de qualquer espécie, em que se constate a presença de mais de 50 (cinquenta) pessoas, realizados em espaços públicos e/ou privados em inobservância das medidas de biossegurança editadas.

**§ 3º** Para hipótese de pagamento voluntário da multa no prazo de até 5 (cinco) dias contados da autuação, o recolhimento do valor se dará com desconto de 30% (trinta por cento) do seu respectivo valor.

**§ 4º** O autuado poderá aindasolicitar substituir o valor da multa aplicada, pela doação de cestas básicas em favor do Poder Executivo Municipal, em quantidades e valores que correspondem à penalidade aplicada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da autuação.

**§ 5º**A substituição prevista no parágrafo anterior, poderá ocorrer quando do transito em julgado do processo administrativo sancionador, com desconto de 30% (trinta) por cento.

**Art. 5º** Os responsáveis pela realização dos eventos, bem como os proprietários dos estabelecimentos comerciais, são responsáveis pela observância das medidas de biossegurança pelos clientes e demais frequentadores do ambiente, não se eximindo em qualquer hipótese da responsabilidade pelo descumprimento de tais medidas.

**Art. 6º** O procedimento administrativo fiscal a ser observado nas hipóteses de presente lei, são aqueles previstos na Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** A fiscalização das disposições contidas na presente lei competirá aos servidores públicos da carreira de regulação e fiscalização, com apoio operacional da Polícia militar e de agentes municipais da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e da Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** Quando da aplicação das penalidades previstas na presente lei, cópia dos autos de infração serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências quanto a responsabilização pelo ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das medidas de biossegurança pelo infrator, para fins de proceder a certificação do flagrante do tipo penal previsto no *caput* do presente artigo.

**Art. 9º** Para fins de realização de denúncias quanto ao descumprimento das medidas de biossegurança editadas pelo Poder Executivo Municipal, ficam disponibilizados os canais de comunicação da Ouvidoria Geral do Município e o “Disque Denúncia”, da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil.

**Art. 10.** Os valores recolhidos oriundos das multas aplicadas por força desta Lei, deverão ser utilizados em ações e serviços de saúde e assistência social.

**Art. 11.** Na hipótese de lacuna da presente Lei, aplica-se no que couber de forma subsidiária as disposições da Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992.

**Art. 12.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá/MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

**PREFEITO MUNICIPAL**